

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.549.836 - RS (2015/0181398-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

REL. P/ : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

ACÓRDÃO

RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADOS : RUDI RUBIN MATTER E OUTRO(S) - RS004468
CARLOS KLEIN ZANINI E OUTRO(S) - RS034424

RECORRIDO : ROBERTO CLAUS RADKE

ADVOGADOS : EDUARDO CARVALHO LUBIANCA - RS025759
ALEXANDRE DORNELLES BARRIOS - RS032496
ALEXSANDER MARTINS DA SILVA - RS045727
RAFAEL AZEVEDO GOMES - RS051264
VASCO DELLA GIUSTINA - RS003377
LICA SANT'ANNA DELLA GIUSTINA - RS072739

RECORRIDO : MARLENE INGRID RADKE - POR SI E REPRESENTANDO

RECORRIDO : INGRID ELISABETH RADKE

RECORRIDO : MARION ELISABETH RADKE

ADVOGADOS : DARTAGNAN LIMBERGER COSTA E OUTRO(S) - RS072784
LEANDRO KONZEN STEIN E OUTRO(S) - RS073374
FERNANDO LUÍS PUPPE - RS083691

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEVANTAMENTO PELO CAUSÍDICO. POSTERIOR REDUÇÃO DO VALOR EM RESCISÓRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DO EXCEDENTE. POSSIBILIDADE. IRREPETIBILIDADE DE ALIMENTOS E VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FLEXIBILIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MÁXIMA EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS.

1. É possível e razoável a cobrança dos valores atinentes aos honorários advocatícios de sucumbência já levantados pelo causídico se a decisão que deu causa ao montante foi posteriormente rescindida, inclusive com redução da verba.

2. O princípio da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar não é absoluto e, no caso, deve ser flexibilizado para viabilizar a restituição dos honorários de sucumbência já levantados, tendo em vista que, com o provimento parcial da ação rescisória, não mais subsiste a decisão que lhes deu causa. Aplicação dos princípios da vedação ao enriquecimento sem causa, da razoabilidade e da máxima efetividade das decisões judiciais.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, em questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Moura Ribeiro, a Terceira Turma, por unanimidade, retificou o julgamento ocorrido na sessão do dia 10/05/2016, para indeferir o pedido de admissão da Ordem dos Advogados do Brasil no feito como amicus curiae. E, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.549.836 - RS (2015/0181398-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. O apelo extremo, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCONSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ.

1) Trata-se de recursos de apelação interpostos por ambas as partes em face da sentença de parcial procedência proferida nos autos da ação de cobrança que objetiva a restituição de honorários sucumbenciais cuja condenação foi desconstituída em sede de ação rescisória.

2) Não se afigura como 'extra petita' a sentença que dá parcial procedência ao pedido de cobrança formulado na exordial em menor extensão e relega a apuração do 'quantum' à fase de liquidação de sentença.

3) O Superior Tribunal de Justiça há muito assentou o entendimento de que os honorários advocatícios, sejam contratuais ou sucumbenciais, possuem natureza alimentar. Sendo assim, não há como deixar de reconhecer a irrepetibilidade, característica absoluta e inafastável das verbas de caráter alimentar, conforme há muito consolidado.

4) Ademais, os valores foram levantados mediante alvará expedido por ordem judicial válida, não tendo havido erro ou má-fé a configurar enriquecimento sem causa.

5) Ação julgada improcedente. ônus sucumbenciais redimensionados APELAÇÕES DOS RÉUS PROVIDAS. APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADA" (e-STJ fl. 939).

Extrai-se dos autos que Petrobras Distribuidora S.A. ajuizou ação de cobrança contra Marlene Ingrid Radke, Ingrid Elisabeth Radke, Marion Elisabeth Radke, e Roberto Claus Radke, respectivamente, meeira e sucessores de Gunther Radke, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 1.040.446,32 (um milhão quarenta mil quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos) relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais recebidos pelo falecido em ação por ele patrocinada, cuja sentença foi posteriormente desconstituída em ação rescisória (REsp nº 439.424/RS).

O Juiz de primeiro grau julgou procedente em parte os pedidos iniciais para

"(...)

condenar os requeridos a restituir os valores referentes à diferença a maior de honorários recebidos pelo advogado Gunther Radke, nos autos do processo acima indicado, na proporção de seus respectivos quinhões e observados os limites da herança transmitida, em valor a ser apurado em liquidação,

Superior Tribunal de Justiça

observando os critérios definidos nesta sentença.

Fica, ainda, mantida a tutela inicialmente concedida, com ressalva a meação de Ingrid Elisabeth Radke, conforme acima definido" (e-STJ fl. 651).

Inconformadas, as partes apelaram, tendo o Tribunal de origem dado provimento ao recurso dos réus e julgado prejudicado o apelo da autora em acórdão cujos fundamentos estão assim resumidos, no que ora interessa:

(...)

A parte autora ingressou com a presente ação buscando a devolução dos honorários sucumbenciais levantados pelo falecido procurador da empresa Codorna S/A Indústria e Comércio de Transportes, contra a qual litigou em processo em que restou condenada ao pagamento de multa contratual de valor vultoso. A condenação foi desconstituída em sede de ação rescisória, pois considerado que, em se tratando de cláusula penal, o valor da multa não pode exceder o valor da obrigação, nos termos do art. 920 do Código Civil de 1916.

A presente ação de cobrança foi julgada parcialmente procedente, determinada a restituição da diferença entre o valor levantado a título de honorários sucumbenciais e o valor que deveria ter sido fixado, considerando a limitação da multa imposta pelo STJ, cuja apuração foi relegada à fase de liquidação de sentença. Em razão disso apelam as partes.

Os principais pontos de irrisignação recursal que merecem apreciação dizem respeito à possibilidade de repetição dos honorários advocatícios sucumbenciais, à responsabilidade da viúva meira e ao termo inicial dos juros moratórios.

(...)

A solução do mérito recursal passa necessariamente análise da natureza jurídica da verba honorária sucumbenciais.

A esse respeito, releva destacar que o Superior Tribunal de Justiça há muito assentou o entendimento de que os honorários advocatícios, sejam contratuais ou sucumbenciais, possuem caráter alimentar.

(...)

Definida, portanto, a natureza alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais, imperioso se mostra o reconhecimento de sua irrepetibilidade, característica absoluta e inafastável das verbas de natureza alimentar, conforme há muito consolidado jurisprudencialmente.

(...)

Mas não decorre apenas disso a impossibilidade de restituição.

Não se verifica no caso em apreço o alegado enriquecimento sem causa, que se caracteriza pelo acréscimo patrimonial injustificado.

Isso porque a verba sucumbencial foi levantada pelo patrono da parte vencedora através alvará expedido por ordem judicial válida. Difere-se daquela hipótese em que o alvará é levantado mediante erro e, neste caso, imperiosa a devolução, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Uma vez inexistindo ilicitude no levantamento dos honorários, não tendo havido má-fé, não há que se falar em enriquecimento sem causa.

Mas ainda que assim não fosse, o STJ também já se manifestou acerca da preponderância do princípio da irrepetibilidade da verba alimentar sobre a vedação ao enriquecimento sem causa.

Destarte, imperioso se mostra o provimento dos recursos dos réus, a fim de julgar improcedente o pedido veiculado nesta demanda, restando prejudicada a apelação da parte autora" (e-STJ fls. 944/950).

Superior Tribunal de Justiça

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 960).

Nas razões do especial (e-STJ fls. 972/986), a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 884 e 885 do Código Civil.

Afirma que, em virtude de a ação rescisória ter sido julgada procedente por este Superior Tribunal (REsp nº 439.424/RS), os honorários advocatícios devem ser restituídos porque desfeito o título jurídico que embasou a sua cobrança.

Acrescenta que a não restituição pode configurar o enriquecimento ilícito de quem os recebeu, não havendo espaço para falar de ausência de má-fé, tampouco acerca da natureza alimentar dos honorários (e-STJ fls. 979 e 980).

Oferecidas as contrarrazões (e-STJ fls. 999/1.005 e 1.007/1.027), o recurso foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte (e-STJ fls. 1.148/1.151).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.549.836 - RS (2015/0181398-4)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação recursal não merece prosperar.

(I) Da delimitação da controvérsia

Cinge-se a controvérsia a saber se é cabível a restituição dos honorários sucumbenciais quando a sentença condenatória que lhes fixou foi desconstituída por ação rescisória julgada parcialmente procedente.

(II) Do quadro fático

Anteriormente à presente demanda, a empresa Codorna S.A. Indústria e Comércio de Transportes, então representada pelo Dr. Gunther Radker, ajuizou ação de cobrança contra a ora recorrente - Petrobras Distribuidora S.A. - pretendendo o recebimento da multa diária prevista em contrato firmado entre as partes, haja vista a falta de desocupação de imóvel de sua propriedade.

No curso daquele feito, a Petrobras Distribuidora S.A. foi condenada ao pagamento da multa referida na cláusula penal que, pelo decurso do tempo, importou em cifras milionárias, sendo que uma expressiva parcela dessa condenação foi atribuída ao patrono da demandante, o Dr. Gunther Radker, a título de honorários advocatícios de sucumbência.

Sob o patrocínio do mesmo advogado, a empresa Codorna promoveu duas execuções contra a ora recorrente, tendo logrado penhorar e levantar as quantias depositadas em juízo, alusivas ao valor principal e aos honorários.

Petrobras Distribuidora S.A. interpôs, na origem, ação rescisória com vistas à desconstituição da sentença proferida na ação de cobrança. O feito foi, naquela oportunidade, julgado improcedente.

Adveio o REsp nº 439.424/RS, ao qual a Terceira Turma desta Corte, sob a relatoria do Min. Humberto Gomes de Barros, deu provimento para, desconstituindo a decisão condenatória, limitar a multa contratual ao valor do contrato, nos termos do art. 920 do Código Civil. O referido acórdão transitou em julgado em 31/10/2006.

Ao entendimento de que os títulos que serviram de base às execuções foram desconstituídos, a ora recorrente moveu a presente ação de cobrança, pretendendo a devolução dos valores dos honorários sucumbenciais recebidos pelo Dr. Gunther Radker.

(III) Dispositivos supostamente violados

A recorrente apontou contrariedade ao art. 884 do Código Civil, que veda o

Superior Tribunal de Justiça

enriquecimento sem causa.

Além disso, afirmou que o acórdão recorrido, ao decidir pela irrepetibilidade dos honorários advocatícios mesmo diante da perda do motivo que tinha o mandatário para recebê-los, negou vigência ao art. 885 do Código Civil.

Alegou que

"(..) não há falar em ausência de má-fé do procurador frente à percepção dos honorários advocatícios de sucumbência, tampouco no caráter alimentar destes, na medida em que se sabe que os honorários advocatícios de sucumbência são provenientes de condenação judicial, e uma vez rescindida a sentença, desfez-se o título jurídico que embasara sua cobrança" (e-STJ fl. 978).

(IV) Do alegado dissídio jurisprudencial

A recorrente aponta para a dissidência interpretativa acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual os honorários sucumbenciais são passíveis de devolução se rescindido o título executivo judicial que lhes deu origem (Agravo nº 2007.04.00.042948-5).

(V) Do mérito

Nos termos da jurisprudência desta Corte, *"o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20 do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes"* (AgRg no AREsp nº 264.742/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, julgado em 19/2/2013, DJe 28/2/2013 - grifou-se).

Conforme preceitua Carnelutti, citado por Yussef Said Cahali, a sucumbência é elemento indiciário de um princípio maior que fundamenta aquela responsabilidade, o *"princípio da causalidade"* (CAHALI, Yussef Said. *Honorários advocatícios*. 4.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. págs. 31-32).

Nos exatos termos da lição de Yussef, *"(..) a raiz da responsabilidade está na relação causal entre o dano e a atividade de uma pessoa. Assim, o sucumbente deve ser responsabilizado pelas despesas do processo, porque a sucumbência demonstra que o processo teve nele a sua causa"* (Op. cit. pág. 42).

Disso resulta que doutrina e jurisprudência concordam que a regra da responsabilidade pelos encargos do processo não se vincula necessariamente à sucumbência, mas, sim, ao princípio da causalidade, segundo o qual aquele que litiga o faz por sua conta e risco e se expõe ao pagamento das despesas pelo simples fato de sucumbir. O princípio da causalidade é mais abrangente do que o da sucumbência, sendo devidas as despesas

Superior Tribunal de Justiça

sempre que a atuação do litigante exigir, para a parte adversa, providência em defesa de seus interesses.

Com efeito, o preceito fundamental relativo aos ônus do processo encontra-se no art. 20 do Código de Processo Civil e seus parágrafos. Confira-se o teor do dispositivo:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação (...)"

A partir da constatação de que os honorários advocatícios foram considerados por lei não como custas, mas como despesa não reembolsável, importa, neste momento, a definição de sua natureza.

A Lei nº 8.906 de 1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil -, visando assegurar ao advogado o pleno exercício de sua atividade, disciplinou no art. 22, *caput*, e no art. 23, que o trabalho do advogado é remunerado cumulativamente pelos honorários contratados, convencionados com o constituinte, e pelos honorários da sucumbência:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

Assim, os honorários são, por excelência, a forma de remuneração pelo trabalho desenvolvido pelo advogado, vital a seu desenvolvimento e manutenção, por meio do qual provê o seu sustento.

Nessa linha de raciocínio é a lição do Ministro Carlos Velloso em voto proferido no RE nº 146.318/SP, no qual se afirmou o caráter alimentar da verba honorária:

"(...)

Os honorários advocatícios e periciais remuneram serviços prestados por profissionais liberais e são, por isso, equivalentes a salários. Deles depende o profissional para alimentar-se e aos seus, porque têm a mesma finalidade destes. Ora, se vencimentos e salários têm natureza alimentar, o mesmo deve ser dito em relação aos honorários" (RE 146318/SP, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 13/12/1996, DJ 4/4/1997).

Superior Tribunal de Justiça

Também o Ministro Marco Aurélio, quando do julgamento do RE nº 470.407/DF, proferiu voto orientando a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que tantos os honorários contratados como os sucumbenciais representam a contraprestação de um serviço, tendo, portanto, a finalidade primeira de prover a subsistência do profissional que o realizou e de sua família, sendo dessa maneira impossível negar-lhe o caráter de verba alimentar.

No âmbito do Direito Público e também no do Privado, destacam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre os inúmeros existentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PENHORABILIDADE DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. PRECEDENTES.

1. Os honorários advocatícios, sejam eles contratuais ou sucumbenciais, são considerados verba alimentar, sendo possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento.

2. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp nº 1.397.119/MS, Rel. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2013, DJe 14/02/2014 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. VERBAS SALARIAIS. PENHORABILIDADE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. VERBA ALIMENTAR. PRECEDENTES.

1. Nas razões do agravo regimental, traz a agravante a tese de que recebe proventos de aposentadoria. Inovação recursal vedada em razão da preclusão consumativa.

2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias.

3. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp nº 632.356/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/3/2015 - grifou-se)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ART. 186 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO IV, DO CPC. RELATIVIZAÇÃO. VERBA ARBITRADA EM ELEVADA MONTA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE PARCELA DO VALOR TOTAL. DIREITO DO CREDOR.

(...)

3. Discute-se nos autos a possibilidade de penhora, mesmo que parcial, de verbas recebidas a título de honorários advocatícios.

4. Os honorários advocatícios, tanto os contratuais quanto os sucumbenciais, tem natureza alimentar e destinam-se ao sustento do advogado e de sua família, portanto são insuscetíveis de penhora (art. 649, IV do CPC).

(...)

Recurso especial da FAZENDA NACIONAL não conhecido e recurso especial da

Superior Tribunal de Justiça

PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A improvido" (REsp nº 1.264.358/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 5/12/2014- grifou-se).

Importante destacar que o Supremo Tribunal Federal aprovou, em sessão plenária realizada em 27/5/2015, publicada no DOU de 2/6/2015, a Súmula Vinculante nº 47, na qual firma o entendimento acerca da natureza alimentar dos honorários e sua conseqüente autonomia, sem nenhuma distinção, diga-se de passagem, entre as espécies de honorários. Confira-se:

" Súmula Vinculante 47

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza".

A natureza alimentar da verba honorária, e mais especificamente dos honorários sucumbenciais, têm como pressuposto a prestação do serviço técnico e especializado pelo profissional da advocacia, que se mostra, ao mesmo tempo, como fundamento para seu recebimento.

Percebe-se, pois, que ocorrendo a execução do trabalho pelo profissional habilitado, este deverá ser remunerado pela tarefa desempenhada, e no caso dos advogados, o ordenamento jurídico previu como forma de concretização desta contraprestação os honorários, tanto os contratuais como os derivados da sucumbência, judicialmente arbitrados.

No caso dos autos, pretende a recorrente que, rescindida a sentença condenatória que originou os honorários advocatícios sucumbenciais, sejam eles restituídos.

Esclareça-se, por oportuno, que os casos de verbas alimentares sempre geram tensão entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana. Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pela parte vencedora.

Assim, reconhecida a natureza alimentar dos honorários advocatícios, é descabida a sua restituição pelos recorridos, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

Essa, aliás, é a orientação pacificada nesta Corte de que, *"em virtude da natureza alimentar, não é devida a restituição dos valores que, por força de decisão transitada em julgado, foram recebidos de boa-fé, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em ação rescisória"* (AgRg no AREsp nº 494.537/CE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 24/3/2015).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 463.279/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina,

Superior Tribunal de Justiça

Primeira Turma, DJe 8/9/2014; AgRg no AREsp 219.318/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/5/2013, e AgRg no AREsp 140.051/RO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/5/2013.

Ressalte-se que a expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia no acerto da decisão que lhe reconheceu o direito, mormente se transitada em julgado, como na espécie.

Registre-se, ademais, que a rescisória foi provida parcialmente para limitar a cláusula penal ao valor do contrato, o que não significa que os honorários não seriam devidos, apenas o seriam em menor quantia.

Desse modo, não se mostra razoável impor aos recorridos a obrigação de devolver a verba recebida de boa-fé pelo sucedido - Dr Gunther Radker - em virtude de ordem judicial definitiva, pois, justamente pela natureza alimentar dos honorários, pressupõe-se que os valores correspondentes foram utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família.

Entender de modo contrário é ferir a dignidade da pessoa humana e abalar a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais.

Com tais considerações, não se verifica que o acórdão recorrido tenha violado os dispositivos apontados no recurso, tampouco o dissídio tenha se perfectibilizado, pois o aresto do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula nº 83/STJ.

(VI) Do dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0181398-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.549.836 / RS**

Números Origem: 00110700473401 01067102520098217000 01306657520158217000 110700473401
70032161010 70061995213 70064452873

PAUTA: 22/09/2015

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADOS : RUDI RUBIN MATTER
 : CARLOS KLEIN ZANINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INGRID ELISABETH RADKE
RECORRIDO : MARION ELISABETH RADKE
RECORRIDO : ROBERTO CLAUS RADKE
ADVOGADO : WERLEY RODRIGUES ALVES FILHO
RECORRIDO : MARLENE INGRID RADKE
ADVOGADOS : DARTAGNAN LIMBERGER COSTA E OUTRO(S)
 : LEANDRO K. STEIN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), negando provimento ao recurso especial, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.549.836 - RS (2015/0181398-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A**
ADVOGADOS : **RUDI RUBIN MATTER E OUTRO(S)**
 : **CARLOS KLEIN ZANINI E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **INGRID ELISABETH RADKE**
RECORRIDO : **MARION ELISABETH RADKE**
RECORRIDO : **ROBERTO CLAUS RADKE**
ADVOGADO : **WERLEY RODRIGUES ALVES FILHO**
RECORRIDO : **MARLENE INGRID RADKE**
ADVOGADOS : **DARTAGNAN LIMBERGER COSTA E OUTRO(S)**
 : **LEANDRO KONZEN STEIN E OUTRO(S)**
 : **FERNANDO LUÍS PUPPE**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEVANTAMENTO PELO CAUSÍDICO. POSTERIOR REDUÇÃO DO VALOR EM RESCISÓRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DO EXCEDENTE. POSSIBILIDADE. IRREPETIBILIDADE DE ALIMENTOS E VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FLEXIBILIZAÇÃO.. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MÁXIMA EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS.

1. É possível e razoável a cobrança dos valores atinentes aos honorários advocatícios de sucumbência já levantados pelo causídico se a decisão que deu causa ao montante foi posteriormente rescindida, inclusive com redução da verba.

2. O princípio da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar não é absoluto e, no caso, deve ser flexibilizado para viabilizar a restituição dos honorários de sucumbência já levantados, tendo em vista que, com o provimento parcial da ação rescisória, não mais subsiste a decisão que lhes deu causa. Aplicação dos princípios da vedação ao enriquecimento sem causa, da razoabilidade e da máxima efetividade das decisões judiciais.

3. Recurso especial provido.

Pedi vista dos autos para melhor exame da matéria, notadamente para uma reflexão acerca dos princípios da vedação ao enriquecimento ilícito e da irrepetibilidade dos alimentos.

Verifico que, na origem, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A ajuizou ação de cobrança em desfavor dos herdeiros e da viúva, meeira, do advogado GUNTHER RADKE, com vistas ao recebimento do valor a maior por ele percebido a título de honorários de sucumbência

Superior Tribunal de Justiça

em feito no qual atuara como causídico da empresa CODORNA S/A INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE TRANSPORTES contra a parte autora. A causa de pedir dessa ação foi o sucesso parcial obtido na ação rescisória que promovera contra a empresa CODORNA S/A, ou seja, a desconstituição do título executivo judicial que condenara a PETROBRAS DISTRIBUDORA S/A a pagar, entre outros, os referidos honorários de sucumbência levantados por GUNTHER RADKE.

A sentença julgou procedente em parte o pedido "para condenar os requeridos a restituir os valores referentes à diferença a maior de honorários recebidos pelo advogado Gunther Radke, [...], na proporção de seus respectivos quinhões e observados os limites da herança transmitida, em valor a ser apurado em liquidação".

O acórdão recorrido deu provimento aos recursos de apelação interpostos pelos réus (fls. 707/725 e 807/820), julgando improcedente a pretensão inicial e prejudicado o apelo da parte autora (fls. 788/804).

O aresto recebeu a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCONSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ.

1) Trata-se de recursos de apelação interpostos por ambas as partes em face da sentença de parcial procedência proferida nos autos da ação de cobrança que objetiva a restituição de honorários sucumbenciais cuja condenação foi desconstituída em sede de ação rescisória.

2) Não se afigura como 'extra petita' a sentença que dá parcial procedência ao pedido de cobrança formulado na exordial em menor extensão e relega a apuração do 'quantum' à fase de liquidação de sentença.

3) O Superior Tribunal de Justiça há muito assentou o entendimento de que os honorários advocatícios, sejam contratuais ou sucumbenciais, possuem natureza alimentar. Sendo assim, não há como deixar de reconhecer a irrepetibilidade, característica absoluta e inafastável das verbas de caráter alimentar, conforme há muito consolidado.

4) Ademais, os valores foram levantados mediante alvará expedido por ordem judicial válida, não tendo havido erro ou má-fé a configurar enriquecimento sem causa.

5) Ação julgada improcedente. Ônus sucumbenciais redimensionados.

APELAÇÕES DOS RÉUS PROVIDAS. APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADA" (fl. 939).

Petrobras Distribuidora S/A interpõe recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegando violação dos arts. 884 e 885 do Código Civil e

Superior Tribunal de Justiça

divergência jurisprudencial acerca do tema.

O eminente relator está negando provimento ao presente recurso especial ao fundamento, em síntese, de que o entendimento adotado no acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência do STF consolidada no julgamento do RE n. 470.407, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, oportunidade em que aquela Corte reconheceu o caráter alimentar dos honorários advocatícios (contratuais ou de sucumbência) pelo menos para fins de aferição da ordem de pagamento de precatórios.

De fato, essa é a orientação consolidada, tanto que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 47, de seguinte teor: "Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial aos créditos dessa natureza".

Esse entendimento tem sido reiteradamente reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê do precedente adiante:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE.

1. Os honorários advocatícios, tanto os contratuais quanto os sucumbenciais, têm natureza alimentar. Precedentes do STJ e de ambas as turmas do STF. Por isso mesmo, são bens insuscetíveis de medidas constritivas (penhora ou indisponibilidade) de sujeição patrimonial por dívidas do seu titular. A dúvida a respeito acabou dirimida com a nova redação art. 649, IV, do CPC (dada pela Lei n.º 11.382/2006), que considera impenhoráveis, entre outros bens, 'os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal'.

2. Embargos de divergência a que se nega provimento." (EREsp n. 724.158/PR, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe de 8/5/2008.)

Também não posso deixar de registrar que o novo Código de Processo Civil, que entrará em vigor em março próximo, prestigia essa mesma conclusão, especificando, no art. 85, § 14, a natureza alimentar da referida verba. Transcrevo:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial."

Diante, pois, do necessário respeito à uniformização da jurisprudência, não cabe, portanto, reabrir discussão acerca da natureza jurídica dos honorários de sucumbência, notadamente quando constatado que a novel legislação está em perfeita consonância com a

orientação já consolidada.

Assim, partindo da premissa de que os honorários de sucumbência são verbas de natureza alimentar, volto ao motivo que me levou a pedir vista, que é o aparente conflito entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e o da vedação ao enriquecimento sem causa.

De regra, a jurisprudência tem-se firmado no sentido de que a verba alimentar é irrepetível, com exceção das hipóteses em que tenha sido recebida de má-fé ou em decorrência de decisão precária posteriormente reformada.

Corroborando esse entendimento, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar controvérsia acerca do recebimento a maior de verbas remuneratórias por servidores públicos, decidiu:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL NÃO DEFINITIVA. REFORMA DA DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE COMPORTAMENTO AMPARADO PELO DIREITO NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES ART. 46 DA LEI N. 8.112/90. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ.

[...]

4. Na análise de casos similares, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado, ainda que implicitamente, um elemento fático como decisivo na identificação da boa-fé do servidor. Trata-se da legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio.

5. É por esse motivo que, segundo esta Corte Superior, os valores recebidos indevidamente, em razão de erro cometido pela Administração Pública ou em decorrência de decisão judicial transitada em julgado e posteriormente reformada em ação rescisória, não devem ser restituídos ao erário. Em ambas as situações, eventual utilização dos recursos por parte dos servidores para a satisfação das necessidades materiais e alimentares é plenamente justificada. Objetivamente, a fruição do que foi recebido indevidamente está acobertada pela boa-fé, que, por sua vez, é consequência da legítima confiança de que os valores integraram em definitivo o patrimônio do beneficiário.

6. Situação diferente - e por isso a jurisprudência do STJ permite a restituição - ocorre quando os valores são pagos aos servidores em decorrência de decisão judicial de característica precária ou não definitiva. Aqui não há presunção de definitividade e, se houve confiança neste sentido, esta não era legítima, ou seja, não era amparada pelo direito.

7. Se não havia razão para que o servidor confiasse que os recursos recebidos integraram em definitivo o seu patrimônio, qualquer ato de disposição desses valores, ainda que para fins alimentares, salvo situações emergenciais e excepcionais, não pode estar acobertado pela boa-fé, já que, é princípio basilar, tanto na ética quanto no direito, ninguém pode dispor do que não possui.

Superior Tribunal de Justiça

[...]

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 1.263.480/CE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 9/9/2011.)

Segundo o precedente citado, o elemento primordial a ser analisado é a boa-fé daquele que recebeu verba de natureza alimentar, a qual deve ser aferida por meio de elementos objetivos, principalmente mediante a constatação de que o beneficiário, em face das circunstâncias que cercaram a percepção, detenha a legítima confiança de que os valores são legais, bem como de que passariam a integrar em definitivo seu patrimônio (AR n. 4.160/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 29/9/2015).

Contudo, para a solução do conflito a que me referi (irrepetibilidade de alimentos x vedação ao enriquecimento sem causa), entendo que a atribuição de caráter alimentar aos honorários de sucumbência deve ser analisada no contexto em que ficou assim estabelecido.

Explico:

a) no caso da decisão paradigmática do Supremo Tribunal Federal e da superveniente edição da Súmula Vinculante n. 47, a questão foi debatida e decidida unicamente para fins de definição de como se daria o recebimento do referido crédito perante a Fazenda Pública, que, entre os privilégios que detém, possui um regramento próprio, de índole eminentemente constitucional, para quitar os débitos judiciais;

b) quanto ao novo Código de Processo Civil, ao equiparar os honorários aos créditos trabalhistas, também está instituindo um privilégio, a ser desfrutado, por exemplo, em caso de falência do devedor;

c) no que concerne à citada jurisprudência do STJ acerca da irrepetibilidade da verba de natureza alimentar, verifico que foi ela construída com base na análise de feitos relacionados com direito previdenciário e com pagamento efetuado a servidores públicos, que em muito se assemelha aos alimentos pagos em razão de parentesco.

Em qualquer dessas hipóteses, evidencia-se que se trata de situações excepcionais, que não podem ser transportadas para o âmbito do direito privado, notadamente nas relações contratuais, sem as ressalvas e distinções necessárias.

Não se trata, repito, de questionar a atribuição de natureza alimentar aos honorários para esses específicos fins, e sim de verificar o alcance dessa qualificação para dirimir o suposto conflito entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e o da vedação ao enriquecimento

sem causa.

É fato que uma decisão transitada em julgado gera essa legítima confiança. Contudo, não posso deixar de consignar que, se é possível o ajuizamento de uma ação rescisória com o único escopo de discutir eventual exorbitância dessa verba, sua procedência deve ter reflexos práticos, inclusive na esfera patrimonial, sob pena de absoluta ineficácia do provimento judicial.

Não é razoável admitir que os honorários de sucumbência, cujo montante final foi posteriormente reduzido em razão da procedência de uma ação rescisória, não possam ser cobrados pelo autor da rescisória na eventualidade de ele já ter quitado o débito na fase de cumprimento de sentença. Essa é a questão que entendo deva ser enfrentada, debatida e resolvida.

O ordenamento jurídico prevê a possibilidade de se rescindirem julgados nas expressas situações previstas no art. 485 do CPC, sendo certo que, não raro, são ajuizadas ações rescisórias com a finalidade de se discutir, exclusivamente, o valor dos honorários de sucumbência. É evidente que, no caso de eventual procedência desse pedido, haverá, na esfera prática e patrimonial, efeitos concretos.

Como cediço, não há preceitos absolutos no ordenamento jurídico. Não obstante ser assente na jurisprudência a tese acerca da irrepetibilidade dos alimentos, também esse postulado merece temperamentos, sobretudo quando a verba de natureza alimentar – e não os alimentos propriamente ditos – for flagrantemente indevida em razão da superveniência da rescisão do julgado que fixou os honorários de sucumbência. E assim o é porque a decisão em que o causídico se amparou para receber a referida verba não mais existe no mundo jurídico.

No caso, o advogado Gunther Radke levantou o valor dos honorários advocatícios fixados em razão da parcial procedência da ação ajuizada por Codorna S/A em desfavor da Petrobras. A sentença transitada em julgado foi parcialmente rescindida e, com a redução do valor devido pela Petrobras à empresa Codorna a título de multa e, portanto, da base de cálculo da verba honorária de sucumbência, parte do montante já levantado pelo causídico não mais lhe pertencia.

Ora, não se pode obstruir a pretensão da parte que obteve êxito em ação rescisória de buscar a restituição dos valores pagos indevidamente a título de honorários de sucumbência, ainda que a essa verba tenha sido atribuído caráter alimentar. Independentemente da boa-fé do causídico, que acreditava, no momento em que levantou o numerário relativo à verba de sucumbência de forma autônoma, que aquele valor lhe era devido, o certo é que, com a alteração proveniente da procedência da ação rescisória, aquele montante não encontrava respaldo em

nenhuma decisão judicial.

Em outras palavras, o advogado recebeu mais do que lhe era devido e a natureza alimentar atribuída aos honorários não pode obstar a pretensão da parte prejudicada de buscar a devolução do excedente (a repetição do indébito).

Trata-se de aplicação dos princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, isso sem falar na necessidade de se dar máxima efetividade às decisões judiciais. Qual o sentido de, em situações excepcionais, o ordenamento jurídico admitir o afastamento da preclusão e da própria coisa julgada para desconstituir sentença eivada de vício e, por construção pretoriana, impedir que, em determinadas situações, o novo julgado produza plenos efeitos? A única resposta é que não há sentido algum. A lógica que deve pautar todo o sistema também deve incidir no caso concreto, para ficar definido que a questão da irrepetibilidade de verba de caráter alimentar pode e deve sofrer temperamentos.

No presente feito, repito, é inquestionável que o título judicial que embasou a execução e o levantamento dos honorários de sucumbência pelo advogado Gunther Radke não mais subsiste no mundo jurídico, em razão da superveniente rescisão do julgado, de modo que o indébito deve ser restituído a fim de evitar manifesto enriquecimento indevido.

Sílvio de Salvo Venosa, a respeito da questão, anota que "existe enriquecimento injusto sempre que houver uma vantagem de cunho econômico, sem justa causa, em detrimento de outrem" (*Direito Civil: Teoria das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos*. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 196).

A consequência do enriquecimento sem causa é a restituição, ainda que a falta de justa causa seja superveniente à liquidação da obrigação.

A propósito, é o que prescrevem os arts. 884 e 885 do Código Civil, *in verbis*:

"Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à causa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir".

Da lição de Caio Mário da Silva Pereira acerca do pagamento indevido extraio o trecho seguinte:

"O Código Civil brasileiro dá, pois, corpo ao pagamento indevido, cuja repetição pelo *solvens* vai afinar com a regra da equidade, enquanto outros defendem esta inspiração contra todo ataque. Mas nem por isto se negará tratar-se de modalidade específica de enriquecimento não causado, como se vê da opinião hoje

Superior Tribunal de Justiça

corrente, mesmo entre escritores de sistemas que não disciplinaram com independência o instituto mais amplo.

Para o Código brasileiro, a regra cardeal reza que toda aquele que tenha recebido o que não lhe é devido fica obrigado a restituir (Código Civil de 2002, art. 876). Trata-se, portanto, de uma obrigação que ao *accipiens* é imposta por lei, mas nem por isso menos obrigação, a qual se origina do recebimento do indébito, e que somente se extingue com a restituição do indevido.

Há, na sua etiologia, algo de peculiar, pois que a sua causa geradora é um pagamento: a peculiaridade reside em originar-se o vínculo obrigacional daquilo que, na normalidade é causa extintiva da obrigação; e extinguir-se com o retorno ao status quo ante, seja por via de devolução do objeto, seja pelo desfazimento do ato prestado" (*Instituições de Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações*. 20ª ed., vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 294.)

Mais adiante, o renomado civilista bem resume a questão:

"O pagamento indevido, que cria para a *accipiens* um enriquecimento sem causa, e, portanto, gera para o *solvens* uma ação de repetição - de *in rem verso* - resulta destes requisitos, segundo o que Saleilles deduz, com base no BGB: 1º que tenha havido uma prestação; 2º que esta prestação tenha a caráter de um pagamento; 3º que não exista a dívida. Para Gaudemet, os mesmos requisitos ficam resumidos em dois itens: 1º uma prestação feita a título de pagamento; e 2º que a dívida não exista, pelo menos nas relações entre o *solvens* e o *accipiens*." (Op. cit., p. 295.)

Demonstrado que a restituição é devida, entendo oportuno registrar que o advogado Gunther Radke recebeu de boa-fé o valor referente aos honorários de sucumbência, pois, naquele primeiro momento, havia uma decisão judicial a ampará-lo que, num segundo momento, deixou de existir em razão da rescisão parcial do julgado.

De igual modo, a condição da meeira e dos herdeiros, porquanto receberam o numerário em decorrência da sucessão aberta com o falecimento do causídico. Faço esses registros porque a boa-fé daquele que recebe pagamento indevido é relevante para a análise e apuração do *quantum* a ser devolvido.

Por fim, ressalto que, embora já firmada a posição de que o valor levantado pelo referido causídico comporta repetição, verifico que algumas questões que foram objeto dos recursos de apelação interpostos pelas partes autora e ré, tais como o montante a ser devolvido, quem deve arcar com essa restituição, além da questão relativa à necessidade de revogação da tutela antecipada, não foram apreciadas pela Corte de origem. Não há, pois, como avançar para dirimi-las no âmbito deste recurso especial, sob pena de supressão de instância.

Com essas considerações, **pedindo vênias ao eminente relator, dou provimento ao recurso especial para fixar o entendimento de que, no caso, é devida a repetição do indébito e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que analise as demais questões discutidas nos apelos.**

Superior Tribunal de Justiça

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0181398-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.549.836 / RS

Números Origem: 00110700473401 01067102520098217000 01306657520158217000 110700473401
70032161010 70061995213 70064452873

PAUTA: 16/02/2016

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : RUDI RUBIN MATTER
CARLOS KLEIN ZANINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INGRID ELISABETH RADKE
RECORRIDO : MARION ELISABETH RADKE
RECORRIDO : ROBERTO CLAUS RADKE
ADVOGADO : WERLEY RODRIGUES ALVES FILHO
RECORRIDO : MARLENE INGRID RADKE
ADVOGADOS : DARTAGNAN LIMBERGER COSTA E OUTRO(S)
LEANDRO KONZEN STEIN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Presidente), divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Aguarda o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.549.836 - RS (2015/0181398-4)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A Petrobrás Distribuidora S.A. propôs ação de cobrança contra Ingrid Elisabeth Radke e outros, herdeiros de Gunter Radke, ex-advogado da empresa Codorna S.A. Indústria, Comércio de Transportes.

Originariamente, a ação ordinária ajuizada pela empresa Codorna S.A. Indústria, Comércio de Transportes contra Petrobrás Distribuidora S/A tinha por objeto a cobrança da multa contratual prevista para a hipótese de atraso na desocupação do imóvel por ela adquirido. Ao fim e ao cabo do processo, por inércia da demandada, a multa alcançou considerável valor, sendo que **"uma expressiva parcela dessa condenação foi atribuída ao patrono da demandante, a título de honorários advocatícios de sucumbência"** (e-STJ ,fl. 2).

Após o trânsito em julgado, a ação rescisória ajuizada pela Petrobrás Distribuidora foi acolhida por esta Corte por ocasião do julgamento do REsp n. 439.424-RS.

A sentença julgou procedente, em parte, a ação de cobrança, asseverando que "com a anulação parcial do acórdão que serviu de título à cobrança da astreinte, que por sua vez serviu de base ao cálculo dos honorários, é evidente o indébito dos valores assim recebidos, que desse modo devem ser restituídos. Óbvio que, nesse contexto, não há cogitar-se da irrepetibilidade da verba honorária como pretendido. **A remuneração ao advogado, naturalmente, persiste, inclusive com sua natureza alimentar, mas não em relação à parcela indevidamente paga e recebida, pois esta, com o resultado da ação rescisória, deixou existir, de modo que a prosperar a tese invocada, ao invés de prestigiar a nobre remuneração, estar-se-ia favorecendo o enriquecimento sem causa**" (e-STJ, fl. 650 - grifo meu) e determinou a restituição dos valores referentes à diferença a maior de honorários recebidos pelo advogado.

Superior Tribunal de Justiça

O Tribunal de origem, no âmbito do julgamento do recurso de apelação dos réus, reformou a sentença para julgar improcedente o pedido, assentando que "**os honorários advocatícios, sejam contratuais ou sucumbenciais, possuem natureza alimentar. Sendo assim, não há como reconhecer a irrepetibilidade, característica absoluta e inafastável das verbas de caráter alimentar, conforme há muito consolidado**" (e-STJ, fl. 939 - grifo meu).

Daí a presente insurgência recursal, cuja tese cinge-se em perquirir qual a natureza dos honorários advocatícios e se é possível, ou não, a sua repetibilidade, no caso de desconstituição por provimento de ação rescisória.

Na sessão de julgamento de 24/11/2015, o eminente relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em seu judicioso voto, negou provimento ao recurso especial, sob o fundamento de que, em síntese, "os honorários são, por excelência, a forma de remuneração pelo trabalho desenvolvido pelo advogado, vital a seu desenvolvimento e manutenção, por meio do qual provê o seu sustento", daí a sua natureza essencialmente alimentar. Invocou, ainda, a novel Súmula Vinculante n. 47, que reza:

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Por fim, chancelou quanto à irrepetibilidade dos alimentos que "a expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia no acerto da decisão que lhe reconhece o direito, mormente se transitada em julgado".

O eminente Ministro João Otávio de Noronha, inaugurando a divergência, admitiu a possibilidade de repetição da verba honorária alicerçado na tese de que tem aplicação "os princípios da razoabilidade e da vedação do enriquecimento sem causa, isso sem falar na necessidade de se dar máxima efetividade às decisões judiciais. Qual o sentido de, em situações excepcionais, o ordenamento jurídico admitir o afastamento da preclusão e da própria coisa julgada para desconstituir sentença

eivada de vício e, por construção pretoriana, impedir que, em determinadas situações, o novo julgado produza plenos efeitos ? A única resposta é que não há sentido algum. A lógica que deve pautar todo o sistema também deve incidir no caso concreto, para ficar definido que a questão da irrepetibilidade de verba de caráter alimentar pode e deve sofrer temperamentos".

Ante a robustez dos fundamentos contrapostos, pedi vista para melhor reflexão sobre a questão.

É cediço, não se discute, que os honorários advocatícios ostentam natureza alimentar. Essa assertiva está agora cristalizada na cogência do verbete n. 47 da Súmula Vinculante. Tem-se, assim, que a verba honorária representa a remuneração do advogado pela atuação nos processos, sendo essencial à sua manutenção e desenvolvimento, ou seja, o meio pelo qual provê o seu sustento e mantém, em última análise, a vida com dignidade.

No caso em apreço, a questão que se põe a deslinde está na tensão estabelecida entre a possível irrepetibilidade dos alimentos em contrapartida à vedação do enriquecimento sem causa, originário do recebimento a maior e indevido da verba honorária reconhecido por ocasião do julgamento da ação rescisória.

Nesse contexto, a condenação aos ônus da sucumbência, incluindo o pagamento de honorários advocatícios pela parte vencida, é consequência lógica da derrota na causa - princípio da causalidade. Assim, é correto afirmar que os ônus sucumbenciais são acessórios em relação à procedência ou improcedência de um pedido principal de uma determinada demanda.

Tem-se, assim, que na hipótese de julgamento de procedência dos pedidos da ação rescisória, com novo julgamento da causa em favor do autor da ação, a condenação nas custas processuais e nos honorários advocatícios de sucumbência, proferida na decisão que se rescindiu, deixa de ser devida, sendo este um efeito automático e secundário na nova decisão proferida nos autos da ação rescisória, simplesmente porque a decisão anterior não mais subsiste no mundo jurídico.

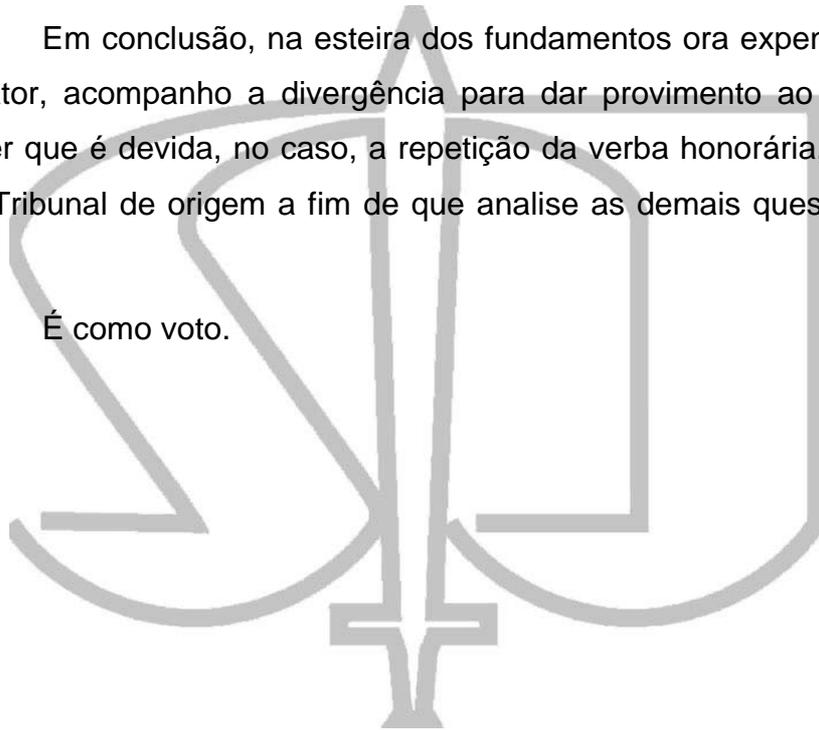
Esse assertiva, em síntese, alicerça-se nas seguintes premissas: a) a decisão de mérito proferida anteriormente no outro processo, já transitada em julgado, foi rescindida, ou seja, desconstituída, com o posterior julgamento da causa em favor

Superior Tribunal de Justiça

do autor; b) como consequência lógica da rescisão, as verbas de sucumbência, nestas incluída a verba honorária, deixa de ser devida, pois eram acessórias em relação ao objeto da ação, que era principal; c) mesmo considerando que os honorários, em regra, são devidos aos advogados da parte vencedora, e não à própria parte, o autor da ação rescisória não tem o dever de promover a citação dos advogados, uma vez que não foram partes no processo originário e, d) possibilidade de recuperação da verba honorária indevidamente paga pelo ajuizamento da ação de repetição de indébito ou de cobrança.

Em conclusão, na esteira dos fundamentos ora expendidos, com a vênua do i. Relator, acompanho a divergência para dar provimento ao recurso especial e reconhecer que é devida, no caso, a repetição da verba honorária, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que analise as demais questões discutidas nos apelos.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0181398-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.549.836 / RS

Números Origem: 00110700473401 01067102520098217000 01306657520158217000 110700473401
70032161010 70061995213 70064452873

PAUTA: 12/04/2016

JULGADO: 12/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : RUDI RUBIN MATTER
CARLOS KLEIN ZANINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INGRID ELISABETH RADKE
RECORRIDO : MARION ELISABETH RADKE
RECORRIDO : ROBERTO CLAUS RADKE
ADVOGADO : WERLEY RODRIGUES ALVES FILHO
RECORRIDO : MARLENE INGRID RADKE
ADVOGADOS : DARTAGNAN LIMBERGER COSTA E OUTRO(S)
LEANDRO KONZEN STEIN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, acompanhando a divergência, dando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.549.836 - RS (2015/0181398-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : RUDI RUBIN MATTER
CARLOS KLEIN ZANINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INGRID ELISABETH RADKE
RECORRIDO : MARION ELISABETH RADKE
RECORRIDO : ROBERTO CLAUS RADKE
ADVOGADO : WERLEY RODRIGUES ALVES FILHO
RECORRIDO : MARLENE INGRID RADKE
ADVOGADOS : DARTAGNAN LIMBERGER COSTA E OUTRO(S)
LEANDRO KONZEN STEIN

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

A questão controvertida em debate visa definir se é cabível a restituição dos honorários sucumbenciais quando a sentença condenatória que os fixou foi desconstituída por ação rescisória julgada parcialmente procedente.

No caso dos autos, PETROBRÁS ajuizou ação de cobrança contra os herdeiros e a viúva meeira de GUNTER RADKE, advogado da empresa Codorna S.A. Indústria, Comércio e Transportes que atuou em demanda visando a desocupação de um imóvel de propriedade de sua cliente, na qual foi fixada multa cominatória diária que atingiu a cifra dos milhões de reais. Os honorários sucumbenciais advindos desta ação atingiram o valor de R\$ 1.055.775,57, em favor do falecido GUNTER.

Após o trânsito em julgado, a condenação na demanda originária foi parcialmente desconstituída em ação rescisória ajuizada pela PETROBRÁS, ensejando a presente ação de cobrança sob o fundamento de que a manutenção dos valores objeto da decisão rescindida caracteriza o enriquecimento sem causa dos demandados.

A sentença acolheu a tese do enriquecimento sem causa e julgou a ação parcialmente procedente para determinar a devolução do montante recebido a maior a título de honorários sucumbenciais.

O acórdão do Tribunal de origem reformou a decisão primeva fundado na tese da irrepetibilidade dos créditos de natureza alimentar, neles inseridos os honorários sucumbenciais.

Superior Tribunal de Justiça

O eminente relator, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA negou provimento ao recurso especial, abraçando o v. acórdão do TJRS. Além disso, destacou que a verba foi recebida de boa-fé, por força de decisão com trânsito em julgado.

O Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA inaugurou a divergência por entender que a despeito da natureza alimentar dos honorários advocatícios seu alcance não pode se sobrepor ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa e da máxima efetividade das decisões judiciais. Isso porque a decisão em que o advogado se amparou para receber a verba honorária não mais existe no mundo jurídico, obrigando-o a devolver o valor excedente.

O Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE acompanhou a divergência, acrescentando que os honorários sucumbenciais são acessórios em relação à procedência ou improcedência da demanda. Daí resulta que a verba deixa de ser devida diante da nova decisão proferida nos autos da ação rescisória, que desconstituiu o título que embasou a condenação.

Pedi vista dos autos em razão da importância do debate jurídico que o caso encerra.

A jurisprudência das Cortes Superiores há muito tempo pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência têm caráter alimentar.

No STF, o julgamento do RE 470.407/DF, de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, atribuiu aos honorários sucumbenciais a natureza alimentar, alterando o entendimento anterior de que somente os honorários contratuais ostentariam tal título. Veja-se:

CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A definição contida no § 1-A do artigo 100 da Constituição Federal, de crédito de natureza alimentícia, não é exaustiva. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. Conforme o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia, ficando afastado o parcelamento previsto no artigo 78 do Ato das

Superior Tribunal de Justiça

Disposições Constitucionais Transitórias, presente a Emenda Constitucional nº 30, de 2000. Precedentes: Recurso Extraordinário nº 146.318-0/SP, Segunda Turma, relator ministro Carlos Velloso, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 4 de abril de 1997, e Recurso Extraordinário nº 170.220-6/SP, Segunda Turma, por mim relatado, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de agosto de 1998.

(RE 470.407/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 9/5/2006, DJ de 14/8/2007).

O entendimento do STF foi ratificado com a edição da Súmula Vinculante nº 47:

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

No STJ, o caráter alimentar da verba honorária também aqui foi pacificada pela Corte Especial:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA - NATUREZA ALIMENTAR.

- Os honorários advocatícios relativos às condenações por sucumbência têm natureza alimentícia. Eventual dúvida existente sobre essa assertiva desapareceu com o advento da Lei 11.033/04, cujo Art. 19, I, refere-se a "créditos alimentares, inclusive alimentícios."

(EREsp 706.331/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Corte Especial, julgado em 20/2/2008, DJe 31/3/2008)

A natureza alimentar da verba honorária lhe confere características próprias, diferentes das demais obrigações civis, sendo indisponível, inalienável, imprescritível, impenhorável, irrepetível, irrenunciável e não se sujeita à compensação.

Superior Tribunal de Justiça

A proteção legal que lhe é dispensada é a mesma do salário, estando pacificada na jurisprudência sua preferência nos créditos de recuperação judicial, impenhorabilidade e prioridade no pagamento dos precatórios.

No caso sob análise, interessa a característica da irrepetibilidade, que impede a restituição dos valores recebidos a título de honorários porque diz respeito à sobrevivência do profissional, constituindo fonte de renda para sua subsistência.

Em conflito com a regra da irrepetibilidade, a parte contrária invoca a vedação ao enriquecimento sem causa e a máxima efetividade das decisões judiciais, uma vez que *os honorários de sucumbência são provenientes de condenação judicial e, uma vez rescindida a sentença, desfaz-se o título jurídico que embasara sua cobrança* (e-STJ, fl. 978).

A irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar advém da ideia de que são elas necessárias à subsistência humana, resultando na proteção da vida digna garantida a todos.

No entanto, parte da doutrina sustenta que é possível a restituição das verbas recebidas a tal título quando verificado o enriquecimento sem causa.

Nesse sentido é a lição de CARLOS ROBERTO GONÇALVES, para quem o princípio da irrepetibilidade não é absoluto, cedendo no caso de enriquecimento sem causa:

O princípio da irrepetibilidade não é, todavia, absoluto e encontra limites no dolo em sua obtenção, bem como na hipótese de erro no pagamento dos alimentos. Por isso, tem-se deferido pedido de repetição, em caso de cessação automática da obrigação devido ao segundo casamento da credora, não tendo cessado o desconto em folha de pagamento por demora na comunicação ao empregador, sem culpa do devedor, bem como a compensação nas prestações vincendas, como já exposto. Porque em ambas as hipóteses envolve um enriquecimento sem causa por parte do alimentado, que não se justifica (Direito Civil Brasileiro. 4ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007, pág. 471).

CRISTIANO CHAVES DE FARIAS e NELSON ROSENVALD, debruçando-se sobre a questão relativa a pedido de exoneração de alimentos, que só pode ser obtida mediante ação específica, acarretando a possibilidade do devedor

prestar pensão alimentícia a quem dela não mais precisa, assim concluiu:

[...] a regra geral é, certamente, a irrepetibilidade dos alimentos, somente admitida a restituição judicial em casos especiais, respeitando um princípio geral do Direito Civil, que é a **vedação do enriquecimento ilícito** (CC, arts. 884 e 885). Equivale a dizer, **não é o simples deferimento judicial da exoneração que permite a restituição dos alimentos, mas apenas a comprovação do enriquecimento sem causa do credor** (Direito das Famílias. 3ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2011, pág. 774).

Os autores acima mencionados citam a posição de ROLF MADALENO, para quem nos pleitos exoneratórios, uma vez provada a falta de necessidade do credor dos alimentos, **seria injusto não restituir os alimentos claramente indevidos, o que implicaria em notória infração ao princípio do não-enriquecimento sem causa** (op. cit., pág. 773/774).

SILVIO VENOSA defende a mitigação da impossibilidade de restituição nos **casos patológicos, com pagamentos feitos com evidente erro quanto à pessoa** (Direito Civil. 3ª edição: São Paulo, Ed. Atlas, 2003, pág. 379).

YUSSEF SAID CAHALI admite a possibilidade da repetição do indébito nos casos de cessação *ope legis* da obrigação alimentar, **quando a divorciada oculta dolosamente seu novo casamento, beneficiando-se ilicitamente das pensões que continuaram sendo pagas** (Dos Alimentos. 7ª edição: São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2012, pág. 107).

Em contraposição à doutrina acima citada, FLAVIO TARTUCE advoga a tese de que a alegação de pagamento indevido ou enriquecimento sem causa não consegue vencer a dignidade humana:

A irrepetibilidade dos alimentos é conceito antigo relacionado com a obrigação em questão, no sentido de que, sendo pagos, em hipótese alguma caberá a ação de repetição de indébito (actio de in rem verso). O fundamento para tal dedução, segundo Pontes de Miranda, estaria na existência de uma obrigação moral. Para Yussef Said Cahali, "ainda que não haja em nosso direito disposição semelhante à do art. 2007, n. 2, do CC português, expresso no sentido de 'não há lugar, em caso algum, à restituição dos alimentos provisórios recebidos' considera-se

pacífica na jurisprudência de nossos tribunais a irrepetibilidade das pensões ou de parcelas pagas pelo obrigado”. O fundamento dessa obrigação nos direitos da personalidade e na tutela do indivíduo pode ser utilizada como suporte para afastar eventual repetição de indébito.

Sendo dessa forma, a alegação de pagamento indevido ou enriquecimento sem causa não consegue vencer a obrigação alimentar, diante da tão costumeira proteção da dignidade humana relacionada com o instituto. Em suma, não são aplicáveis as regras previstas entre os arts. 884 a 886 do Código Civil que tratam da vedação do enriquecimento sem causa. Em outras palavras, a atribuição patrimonial relativa aos alimentos é sempre causal e justificada.

Em reforço, não se pode esquecer do caráter puramente satisfativo dos alimentos, que visam a manutenção da vida da pessoa humana. Sendo assim, é inviável a sua devolução, até porque os valores eventualmente reavidos podem estar relacionados com o mínimo existencial que a pessoa necessita para o período temporal subsequente (Tratado de Direito das Famílias. Belo Horizonte: Ed. IBDFAM, 2015, pág. 524/525).

A hipótese dos autos busca a restituição de parte dos honorários sucumbenciais em virtude da desconstituição parcial da sentença condenatória em sede de ação rescisória.

As peculiaridades do caso reclamam uma solução que preserve a dignidade do credor dos alimentos sem ofender os demais princípios de direito que resguardam o direito da devedora, no caso a vedação do enriquecimento ilícito e a máxima efetividade das decisões judiciais.

A finalidade da regra da não restituição é garantir o mínimo existencial ao credor dos alimentos.

Na hipótese o mínimo patrimonial indispensável à sobrevivência está garantido porque **não** se trata da devolução do valor total da verba honorária recebida pelo advogado que patrocinou a causa, mas de parcela dessa verba, como constou na sentença:

[...] no mérito, a situação é singela. Com a anulação parcial do acórdão

Superior Tribunal de Justiça

que serviu de título à cobrança da astreinte, que por sua vez serviu de base ao cálculo dos honorários, é evidente o indébito dos valores assim recebidos, que desse modo devem ser restituídos.

Óbvio que, nesse contexto, **não há cogitar-se da irrepetibilidade da verba honorária como pretendido. A remuneração do advogado, naturalmente, persiste, inclusive com sua natureza alimentar, mas não em relação à parcela indevidamente paga e recebida, pois esta, com o resultado da Ação Rescisória, deixou de existir, de modo que a prosperar a tese invocada, ao invés de prestigiar a nobre remuneração estar-se-ia favorecendo o enriquecimento sem causa.**

O valor a ser restituído, todavia, não é certo, pois o acórdão proferido na ação rescisória, que não consta liquidado, fixou que “a cláusula penal deve corresponder ao proveito econômico derivado do negócio jurídico global que envolveu o imóvel, consistente exclusivamente na aferição da eventual perda patrimonial nos rendimentos auferidos pela empresa Codorna à época em que o imóvel deveria ter sido desocupado.”

Logo, será sobre esse valor que deverão incidir os honorários do então advogado, estabelecendo-se assim com precisão o valor da parcela a restituir (e-STJ, fls. 648/652).

Esta Terceira Turma, em decisão da relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, embora reconhecendo a natureza alimentar dos honorários advocatícios, relativizou a regra da impenhorabilidade sob o fundamento da garantia da máxima efetividade das normas em conflito:

PROCESSO CIVIL. CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 649, IV, DO CPC. MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS EM CONFLITO GARANTIDA.

1. A hipótese dos autos possui peculiaridades que reclamam uma solução que valorize a interpretação teleológica em detrimento da interpretação literal do art. 649, IV, do CPC, para que a aplicação da

regra não se dissocie da finalidade e dos princípios que lhe dão suporte.

2. A regra do art. 649, IV, do CPC constitui uma imunidade desarrazoada na espécie. Isso porque: (i) a penhora visa a satisfação de crédito originado da ausência de repasse dos valores que os recorrentes receberam na condição de advogados do recorrido; (ii) a penhora de parcela dos honorários não compromete à subsistência do executado e (iii) a penhora de dinheiro é o melhor meio para garantir a celeridade e a efetividade da tutela jurisdicional, ainda mais quando o exequente já possui mais de 80 anos.

2. A decisão recorrida conferiu a máxima efetividade às normas em conflito, pois a penhora de 20% não compromete a subsistência digna do executado - mantendo resguardados os princípios que fundamentam axiologicamente a regra do art. 649, IV do CPC - e preserva a dignidade do credor e o seu direito à tutela executiva.

3. Negado provimento ao recurso especial.

(REsp 1.326.394/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 12/3/2013, DJe 18/3/2013)

Do mesmo modo, a hipótese dos autos autoriza a devolução da parcela indevidamente paga a título de honorários sucumbenciais, uma vez que não comprometeria a subsistência digna do advogado que patrocinou a causa.

Por outro lado, a desconstituição parcial do título executivo caracteriza o enriquecimento sem causa, já previsto nas Institutas de Justiniano na regulamentação da *indebiti solutio* (pagamento indevido).

No Direito Romano, a *condictio indebiti* consistia na sanção que resulta do pagamento indevido, ensejando sua restituição, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

a) que tenha havido solutio, isto é, o cumprimento de prestação para extinguir uma suposta relação obrigacional;

b) que essa solutio seja indevida, porque:

- ou entre o soluens (o que pagou) e o accipiens (o que recebeu) nunca existiu relação obrigacional, ou, **se existiu, já fora extinta;**
ou

- a prestação realizada não é objeto da relação obrigacional existente;

c) que a solutio decorra de erro de fato escusável;

d) **que o accipiens esteja de boa-fé**, pois, se de má-fé, se configura o furtum, e, então, a ação cabível é a *condictio furtiva* [...]

(MOREIRA ALVES, José Carlos. **Direito Romano**. 6ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2002, vol. II, pág. 219/220 - sem destaques no original)

Os requisitos que autorizam a devolução do que foi indevidamente pago estão presentes no caso dos autos, pois houve o cumprimento de uma obrigação que se mostrou descabida diante da desconstituição parcial do título que a embasava, ensejando a repetição do indébito pelo credor de boa-fé.

Ressalte-se que a boa-fé não descaracteriza o pagamento indevido, que tem por fundamento pura e simplesmente a **falta de causa jurídica apta a embasar o cumprimento da obrigação**.

Por tal razão os arts. 884 e 885 do CC/2002 não se reportam à boa-fé do credor, condição que não convalida o enriquecimento sem causa desde a época dos romanos:

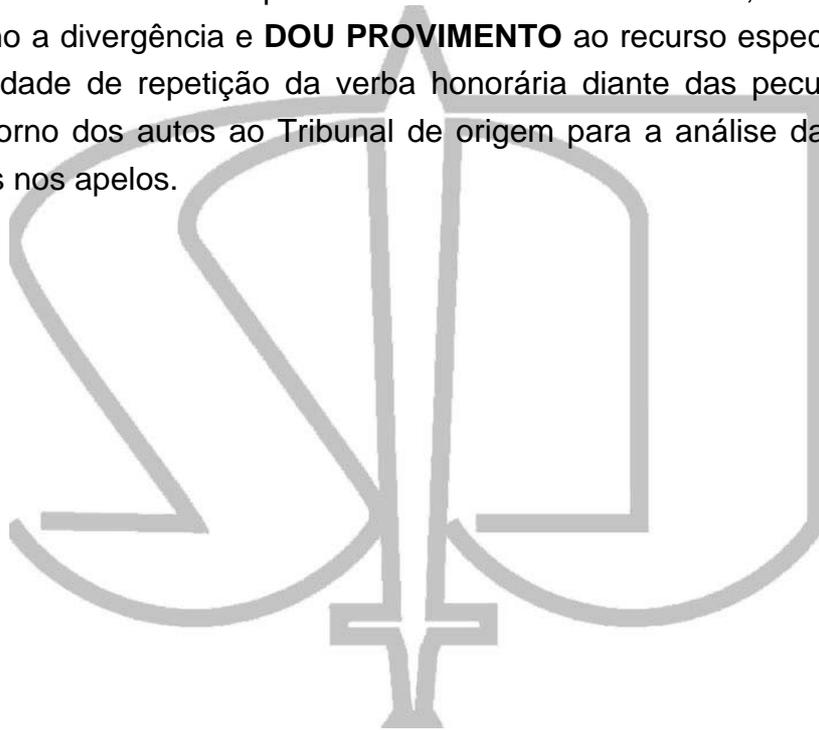
Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à causa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

Superior Tribunal de Justiça

Em suma, diante do contexto destacado e sopesando os ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais, entendo que é o caso de afastar a regra da irrepetibilidade porque **(1)** a devolução de parte dos honorários não afetaria o mínimo existencial, preservando a dignidade do credor dos alimentos; **(2)** a não devolução da parcela indevidamente paga, objeto da ação rescisória, implica infringência ao princípio que veda o enriquecimento sem causa; e, **(3)** o cumprimento da decisão proferida na ação rescisória visa garantir a máxima efetividade das decisões judiciais.

Escuso-me perante o em. Ministro Relator, mas, pelo meu voto, acompanho a divergência e **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para reconhecer a possibilidade de repetição da verba honorária diante das peculiaridades do caso, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a análise das demais questões suscitadas nos apelos.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0181398-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.549.836 / RS

Números Origem: 00110700473401 01067102520098217000 01306657520158217000 110700473401
70032161010 70061995213 70064452873

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : RUDI RUBIN MATTER E OUTRO(S)
CARLOS KLEIN ZANINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INGRID ELISABETH RADKE
RECORRIDO : MARION ELISABETH RADKE
RECORRIDO : ROBERTO CLAUS RADKE
ADVOGADO : WERLEY RODRIGUES ALVES FILHO
RECORRIDO : MARLENE INGRID RADKE
ADVOGADOS : DARTAGNAN LIMBERGER COSTA E OUTRO(S)
LEANDRO KONZEN STEIN E OUTRO(S)
FERNANDO LUÍS PUPPE
INTERES. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)
BRUNO MATIAS LOPES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Em questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Moura Ribeiro, a Terceira Turma, por unanimidade, retificou o julgamento ocorrido na sessão do dia 10/05/2016, para indeferir o pedido

Superior Tribunal de Justiça

de admissão da Ordem dos Advogados do Brasil no feito como amicus curiae. E, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

